

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

1. Tema proposto:

“A escritura pública de união estável, celebrada entre o dependente companheiro e o segurado falecido, é prova plena da união estável (como é, por exemplo, uma certidão de casamento em relação ao dependente cônjuge), para fins previdenciários?”

2. Componentes do grupo e divisão do trabalho de pesquisa:

1ª TR/SP e STJ: Fernando Moreira Gonçalves

TNU e 7ª TR/SP: Valéria Cabas Franco,

TRU e 14ª TR/SP: Fernanda Souza Hutzler,

1ª TRMS e 2ª TR/SP: Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza,

2ª TRMS e 13ª TR/SP: João Carlos Cabrelon de Oliveira,

3ª TR/SP e 10ª TR/SP: Fernando Henrique Corrêa Custodio,

4ª TR/SP e 5ª TR/SP: Tathiane Menezes da Rocha Pinto

6ª TR/SP e 8ª TR/SP: Fabio Luparelli Magajewski

9ª TR/SP e 11ª TR/SP: Helena Furtado da Fonseca

12ª TR/SP e 15ª TR/SP: Pablo Rodrigo Diaz Nunes

3. Resultado da pesquisa por órgão jurisdicional:

1ª TR/SP:

No âmbito da 1ª Turma Recursal de São Paulo verifico que essa equiparação não prevalece. Para ilustrar esse entendimento, trago à colação o acórdão proferido no julgamento do Recurso Inominado Cível/SP 0004647-06.2021.4.03.6330, em 16/07/2024, no qual a Turma manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de pensão por morte, malgrado a existência de escritura pública de união estável, lavrada antes do falecimento do instituidor da pensão. A sentença mantida pelo acórdão considerou a escritura de união estável início de prova material, insuficiente para a procedência do pedido ante a fragilidade da prova testemunhal e ausência de outras provas

documentais. Portanto, a escritura pública de união estável não teve o mesmo valor que certidão de casamento.

2ª TR/SP:

Também exige prova no período de dois anos antes de óbito, não constituindo a escritura de união estável prova plena:

“Previdenciário. Pensão por morte. Sentença de improcedência por falta de prova da qualidade de dependente companheira do pretense instituidor da pensão, cuja morte ocorreu em 19/05/2021. Recurso da parte autora. Improcedência das alegações recursais. Como bem resolvido na sentença, a autora não exibiu início de prova material contemporânea da existência de união estável entre ela e o segurado, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, como o exige § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/1991. A prova documental exibida não foi produzida nesse período legal. Ao cancelar a audiência anteriormente agendada, o Juizado Especial Federal não incorreu em cerceamento ao direito de produzir prova testemunhal. De nada serviria a realização de audiência de instrução para a colheita de prova testemunhal, se a primeira exigência normativa não foi cumprida pela requerente. A escritura pública de união estável, firmada no ano de 2000, apenas comprova que a autora manteve relacionamento com o segurado falecido, mas no passado, e não no período de dois anos antes do óbito. As fotos estão sem data. As razões recursais não apontam quais dos documentos exibidos foram produzidos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito; elas ignoram a norma de que a prova documental deve ser contemporânea ao óbito, conforme o exige expressamente a norma legal vigente na data do óbito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com acréscimos. Recurso inominado interposto pela autora desprovido.”

(ReclnoCiv 5001699-67.2021.4.03.6342, Relator Juiz Federal CLECIO BRASCHI, j. 05/12/2023, DJEN DATA: 11/12/2023.)

3ª TR/SP:

Os precedentes localizados referentes à 3ª TR/SP permitem concluir pela existência de uma linha jurisprudencial no sentido de **manter r. sentenças que reconhecem a escritura pública de união estável como sendo início de**

prova material de tal união, a ser complementada por prova oral, utilizando-se da técnica de julgamento prevista no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, valendo mencionar os seguintes julgados:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002950-28.2022.4.03.6329; RELATOR: 9º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 14/08/2024
- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5005896-23.2023.4.03.6301; RELATOR: 9º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 05/02/2024
- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001780-39.2022.4.03.6323; RELATOR: 8º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 30/11/2023
- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002123-69.2022.4.03.6344; RELATOR: 8º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 16/06/2023
- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003166-57.2020.4.03.6325; RELATOR: 7º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 16/03/2023
- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061651-88.2021.4.03.6301; RELATOR: 8º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 16/11/2022

Importante salientar que todos os V. Acórdãos analisados mantiveram as r. sentenças proferidas por seus próprios fundamentos, não tendo encontrado qualquer precedente que tenha reformado julgado proferido pelo I. juízo singular.

4ª TR/SP:

Na referida TR há bem poucos julgados sobre o tema, sendo assim, o precedente localizado referente à 4ª TR/SP é no sentido de **manter r. sentenças que reconhecem a escritura pública de união estável como sendo início de prova material de tal união**, a ser complementada por prova oral. Considerando a pouca quantidade de precedentes (amostragem) não é possível concluir exatamente qual seria o posicionamento.

Julgados representativos:

“Processo ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5053211-81.2022.4.03.6301 Relator(a) Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 22/09/2023 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 28/09/2023 Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ESCRITURA PÚBLICA ASSINADA HAVIA MAIS DE 2 ANOS DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DA

BOAFÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. - A escritura pública de união estável, assinada em 2009 (id 277814704), não foi anulada ou revogada, de modo que deve produzir seus efeitos, a despeito da novel 13.846/2019. - As declarações constantes na escritura referida, no mais, foram corroboradas pela prova testemunhal. - O art. 19 da Constituição Federal tem a seguinte redação: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos; (...)”. - Na certidão de óbito do de cujus, o declarante foi o filho do instituidor, que fez constar a união estável mantido com a autora (id 277814704, página 3). - Somente no caso de dúvidas sérias - como por exemplo prova testemunhal vacilante - se poderia considerar não provadas as alegações da parte autora, diante da juntada de certidão de união estável válida e eficaz. - Inconcebível exigir que os companheiros renovem a escritura de união estável a cada 2 (dois) anos, contexto que contrasta com os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica. - União estável comprovada, com base em início de prova material e prova testemunhal. - Recurso não provido. Acórdão PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5053211-81.2022.4.03.6301 RELATOR:10º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE: DIRCE FEITOSA DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790-A, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 4ª Turma Recursal

da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5053211-81.2022.4.03.6301 RELATOR:10º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE: DIRCE FEITOSA DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790-A, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido apresentado pela autora em face do INSS. Requer, a parte autora, a reforma do julgado, alegando comprovação da união estável. Ainda junta documentos. Sem contrarrazões, os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5053211-81.2022.4.03.6301 RELATOR:10º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE: DIRCE FEITOSA DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790-A, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Conheço do recurso porque presentes os requisitos. Quanto ao mérito, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ. Importantes alterações se deram com o advento da Medida Provisória 664, de 30/9/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015. Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito do de cujus. Também a Lei nº 13.846/2019 procedeu a importantes alterações no tratamento da questão, passando a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos:

condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. A matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Eis trecho do julgado (sem formatação original): “Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DIRCE FEITOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, OSWALDO DE OLIVEIRA, ocorrido em 09/08/2022. Narra a parte autora que requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/204.106.915-0) em 21/09/2022, sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. O INSS contestou o pedido, asseverando, em síntese, que não houve comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. Foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas pela autora arroladas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º” – (destacado). Também encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido ao cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 com a redação vigente ao tempo do falecimento), sendo sua dependência econômica presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). É devida, ainda, aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, devendo, nestes casos, no entanto, ser demonstrada a dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (i) óbito do instituidor; (ii) qualidade de segurado do falecido; e (iii) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. Quanto ao primeiro do requisito, verifico que a certidão de óbito juntada às fls. 06 do ID nº 267703245 comprova o falecimento de OSWALDO DE OLIVEIRA, ocorrido em 09/08/2022. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está comprovada, conforme regras previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que estava vinculado em RGPS por ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/001.681.570-0, desde 01/02/1980 até o seu falecimento, conforme CNIS de fls. 25 do ID nº 267703245. Resta analisar, portanto, se a autora preenchia a condição de companheira do instituidor no período que antecedeu seu falecimento. Afirma a parte autora na inicial que viveu em união estável com o falecido desde outubro/2009, até a data de seu óbito, ocorrido em 09/08/2022. Para a prova de suas alegações, segundo as quais viveu em união estável com o segurado por mais de dez anos, até seu falecimento, toda a prova documental que a autora junta aos autos se limita à declaração de união estável de fls. 12 do ID nº 267703245, datada do ano de 2011, segundo a qual OSWALDO afirmaria que àquela data estaria vivendo com DIRCE há três anos, declaração que, no entanto, não pode ser aceita para qualquer finalidade, na medida em que não está assinada pelo suposto declarante, além da escritura pública de união estável de fls. 19 do ID nº 267703245, datada do ano de 2012, segundo a qual autora e falecido compareceram perante tabelionato de notas e declararam que viviam em união estável desde o ano de 2009. Ainda, em que pese afirmar na inicial que residiam em mesmo

endereço, fato é que os comprovantes de residência em nome da autora reportam todos à Rua Vladimir Sinkus, nº 363, Casa 43, Vila Nova Curuçã, São Paulo/SP, não existindo um sequer, anterior ao óbito, em nome de OSWALDO, com o mesmo endereço. Não bastasse, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado segue anexo à presente decisão, os endereços de ambos não coincidem, na medida em que a autora, de fato, consta perante o Fisco como residente do endereço já mencionado, mas o falecido, diferentemente, perante a Receita Federal, residia à Rua Jorge Augusto, nº 209, Vila Esperança, São Paulo/SP, tratando-se, inclusive, do mesmo endereço informado por seu filho, declarante do óbito perante o registro civil, quando da lavratura da certidão de fls. 06 do ID nº 267703245. Observo, assim, que não existem nos autos quaisquer indícios de que o autor e a falecida viviam, efetivamente, em união estável, no período que antecedeu o óbito. Não há fichas de cadastros em estabelecimentos privados ou órgãos públicos que indiquem ambos como um casal ou pertencentes a um mesmo grupo familiar. Não existe nos autos comprovante de conta bancária conjunta ou cartões emitidos em conjunto por instituições financeiras, em nome do casal, em qualquer época. Sequer existem comprovantes de residência em nome de ambos, datados de período imediatamente anterior ao óbito, com mesmo endereço (reitero que os documentos de ID nº 267697085 não são válidos para tal fim, já que datados de momento posterior ao falecimento). Ora, considerando o tempo que a parte autora disse ter durado a união estável, deveria ter juntado outras provas contemporâneas a todo o período, até a data do óbito, de modo a comprovar que a convivência se manteve de forma duradoura e contínua. Afinal, numa relação de companheirismo, torna-se natural que as partes conviventes possuam diversos registros documentais. Assim, de todo o contido nos autos, assim, entendo que não há evidências suficientes a caracterizar a relação entre a autora e o falecido como união estável por todo o período alegado, em especial no momento que antecedeu o óbito, mas tão somente em tempo remoto, à época da lavratura da escritura de declaração de união estável, mais de dez anos antes do falecimento. Não há documentos nos autos que os qualifique como um casal, como conviventes, companheiros ou que façam menção a

uma união estável. Diante do exposto, entendo que a documentação acostada aos autos não tem força probatória robusta capaz de corroborar a pretensão inicial da parte autora, visto que são insuficientes para configurar a relação de união estável em período anterior ao óbito. (...).” Entretanto, respeitosamente nos parece que a união estável está comprovada. Primeiramente, a escritura pública de união estável, assinada em 2009 (id 277814704), não foi anulada ou revogada, de modo que deve produzir seus efeitos, a despeito da novel 13.846/2019. Nesse diapasão, o art. 19 da Constituição Federal tem a seguinte redação: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos; (...)”. As declarações constantes na escritura referida, no mais, foram corroboradas pela prova testemunhal. Na certidão de óbito do de cujus, o declarante foi o filho do instituidor, que fez constar a união estável mantido com a autora (id 277814704, página 3). E o endereço do de cujus, constante dos cadastros da Receita Federal, constam dos documentos juntados pela autora em suas razões recursais. Enfim, somente no caso de dúvidas sérias - como por exemplo prova testemunhal vacilante - se poderia considerar não provadas as alegações da parte autora, diante da juntada de certidão de união estável válida e eficaz. Inconcebível exigir que os companheiros renovem a escritura de união estável a cada 2 (dois) anos, contexto que contrasta com os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica. Pelo exposto, uma vez incontroversos os demais requisitos, o benefício de pensão por morte é de ser concedido. Termo inicial: DER. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução vigente nesta data - CJF), tendo em vista que está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947, observada legislação posterior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER, arcando com os atrasados na forma acima referida. Honorários de advogado devidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, tendo em

vista o caráter alimentar do benefício, observado o disposto no art. 115, II, da LBPS e o Tema 692- STJ. Encaminhe-se ao INSS. É o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ESCRITURA PÚBLICA ASSINADA HAVIA MAIS DE 2 ANOS DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. - A escritura pública de união estável, assinada em 2009 (id 277814704), não foi anulada ou revogada, de modo que deve produzir seus efeitos, a despeito da novel 13.846/2019. - As declarações constantes na escritura referida, no mais, foram corroboradas pela prova testemunhal. - O art. 19 da Constituição Federal tem a seguinte redação: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos; (...)”. - Na certidão de óbito do de cujus, o declarante foi o filho do instituidor, que fez constar a união estável mantida com a autora (id 277814704, página 3). - Somente no caso de dúvidas sérias - como por exemplo prova testemunhal vacilante - se poderia considerar não provadas as alegações da parte autora, diante da juntada de certidão de união estável válida e eficaz. - Inconcebível exigir que os companheiros renovem a escritura de união estável a cada 2 (dois) anos, contexto que contrasta com os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica. - União estável comprovada, com base em início de prova material e prova testemunhal. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

5ª TR/SP:

A 5ª TR/SP não apresentou julgado específico sobre o tema. Há julgados trazendo a escritura pública dentro da análise com outras provas, não podendo, pelo menos dentro da amostragem que foi pesquisada, afirmar peremptoriamente qual seria a posição da 5ª TR/SP sobre ser a Escritura Pública de União estável celebrada entre o dependente companheiro e o segurado falecido ser prova plena da união estável para fins previdenciários.

6ª TR/SP

A partir dos critérios de pesquisa adotados, foram encontrados julgados sobre o tema estudado.

Há julgados que valoram a escritura pública de união estável como início de prova material, complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, os mais recentes são: 0009929-43.2021.4.03.6324¹; 0000171-14.2020.4.03.6344²; 5002654-90.2022.4.03.6301³; entre outros.

Foi encontrado um julgado (0006604-02.2021.4.03.6311⁴) que se embasou na escritura pública de união estável para fundamentar a concessão de pensão por

¹ “[...] No caso em exame, a sentença analisou os seguintes documentos acostados aos autos: “de mais relevante, cópias dos seguintes documentos: escritura pública de união estável, de 02/02/2020, em que o casal afirma ter passado a viver em união estável há cerca de três anos; certidão de nascimento dos filhos do casal (1979, 1983 e 1987); folha de cheque de conta bancária conjunta do casal e comprovantes de residência no mesmo endereço, sobretudo de 2020.”

As declarações da autora e das testemunhas ouvidas foram uníssonas e compatíveis com a documentação acostada nos autos [...]”.

² “[...] Os documentos juntados são suficientes para se ter um início de prova material da união estável por período superior a dois anos, prova essa que foi confirmada pela prova testemunhal [...]”.

³ “[...] A parte autora alega que viveu em união estável com o segurado por mais de 10 anos, até a data do óbito. Para comprovar os fatos alegados, apresentou inúmeros documentos, como certidão de óbito cuja declarante foi a autora (fl. 9 do ID 240353917), procurações públicas outorgadas pelo falecido em 11/2008, 04/2010 e 08/2013, nomeando a autora como sua representante (fls. 20-25), cartão do SUS em nome do falecido e da autora (fl. 32), escritura pública de união estável assinada pelo casal em 2010 (fls. 34-35) e contrato de locação de imóvel na Rua Bento Freitas, 162, apt 807, Vila Buarque (fls. 37-40).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou com segurança a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas estão em consonância com o depoimento pessoal da parte autora.”

Verifica-se que, no tocante à alegada união estável, há razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal [...]”.

⁴ “[...] De outra parte, entre os documentos que instruem a petição inicial, consta a escritura pública de união estável relativa ao autor e à falecida, lavrada em 27/09/2016, constando que eles “resolveram conviver como se casados fossem, de uma forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, desde 18 de novembro de 2015”.

Ressalte-se que o autor consta, ainda, como declarante do óbito da “de cujus”, sendo que a certidão de óbito faz menção à aludida união estável.

morte vitalícia, mesmo tendo sido lavrada há mais de 24 meses do óbito do instituidor (relativizando a exigência prevista no § 5º do art. 16 da Lei nº 8213/91). Mas, nesse caso, houve, também, produção de prova oral sobre a união estável.

Não foi encontrado julgado que reconhecesse a existência de união estável com base exclusiva em escritura pública de união estável, sem produção de prova oral.

Conclusão: Com base nos julgados analisados, não foi identificado entendimento deste órgão julgador sobre o tema, uma vez que não constatadas decisões em que a escritura pública fosse considerada isoladamente como prova da união estável, ou que, ao contrário, fosse considerada prova insuficiente dela, demandando complementação.

7ª TR/SP:

Pela admissão da prova.

**“RECURSO INOMINADO/ SP 0002179-68.2018.4.03.6332
– relator: JUIZ Federal DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES – 12/05/2021**

‘(...)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro.

A sentença julgou o pedido improcedente, ao argumento de que não restou comprovada a união estável à época do óbito.

A parte autora apresentou recurso aduzindo, em síntese, que faz jus ao benefício.

É a síntese do necessário.

II – VOTO

Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991. Além disso, embora não seja necessária a

Conclui-se que o autor logrou comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a obtenção de pensão por morte vitalícia [...]”.

carência para a pensão por morte (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado, requisito que restou preenchido.

O óbito do pretense instituidor do benefício em 14.12.2017 resta comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos.

Por sua vez, os requisitos da qualidade de segurado e carência também restam comprovados, conforme CNIS do falecido (evento 8).

Passo a analisar a qualidade de dependente.

Convém ressaltar, primeiramente, que a dependência econômica da companheira é presumida por lei, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

(...)

Todavia, é indispensável a prova da união estável.

Pois bem. No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que demonstram sua condição de companheira do falecido segurado até a data do óbito, dentre os quais destaco: (i) Escritura Pública de União Estável (págs. 19 a 24 do evento 2) firmado entre a parte autora e o ora falecido em 12.07.2017 (pouco mais de quatro meses anteriores ao óbito), na qual informam o início da união estável em 25.11.2016, e (ii) comprovantes de endereço em comum (págs. 29 a 33 do evento), com data mais remota em 17.08.2017 e mais recente em 12.2017.

De outro lado, a prova oral afirmou a existência da união estável na época do óbito.

De acordo com a prova material apresentada, considero como início da união estável o dia 25.11.2016, conforme declaração da própria autora e do falecido, constante na Escritura Pública de União Estável, inexistindo qualquer justificativa plausível para refutá-la.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável na data do óbito por um período inferior a dois anos, de modo que se torna inaplicável o disposto no artigo 77, §2º, V, "b", da Lei nº 8213/91, vigente à época do óbito, "in verbis":

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que proceda à concessão de pensão por morte com duração de quatro meses, com DIB na data do óbito (14.12.2017). Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

(...)' grifei".

8ª TR/SP:

A partir dos critérios de pesquisa adotados, foram encontrados julgados sobre o tema estudado.

Há julgados que valoram a escritura pública de união estável como início de prova material, complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, os mais recentes são: 5000899-05.2022.4.03.6342⁵; 0000513-58.2020.4.03.6333, entre outros.

Há julgados que não reconhecem a existência de união estável, embora os processos estivessem instruídos com escritura pública de união estável, além de prova oral, considerados, naqueles casos, insuficientes ao convencimento

9ª TR/SP

A 9ª TR/SP, nos julgados pesquisados, considera a escritura pública de união estável, lavrada anteriormente ao óbito, como início de prova material da alegada união estável, mas tais julgados nada mencionam sobre tratar-se de prova plena equiparável, por exemplo, à certidão de casamento.

⁵ "[...] A prova oral corrobora o pedido da autora e o início da prova material produzido [...]"

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS.

Não assiste razão ao INSS.

No caso em pauta, **há provas materiais acerca da união estável até o falecimento**. Conforme se depreende dos documentos anexos, o casal residia na rua Itapeti, 44, Centro, Ubatuba, com base em comprovantes de endereço emitidos em nome de Julio (f. 39, 99, arquivo 2) e de Cícera (fls. 2/ 40/ 218, arquivo 2), datados entre os anos de 2001 a 2021. Na certidão de óbito, consta o mesmo endereço, como também a Autora foi apontada como companheira (f. 06, arquivo 2). **Em 16.01.2014 foi lavrada escritura pública de união estável do casal** (f. 18, arquivo 2), com endereço comum na rua Itapeti, 44, Centro, Ubatuba. Ainda, próximo a data do óbito, em 18.02.2020, a Autora Cícera, por instrumento publico, constituiu Júlio Vicente como seu procurador. Nesse documento, consta que ambos residiam na rua Itapeti, 44, Ubatuba.

A prova oral confirma a união estável entre a autora e o falecido, que nunca se separaram e a união durou até o óbito

(...)

Recurso do INSS que se nega provimento.”

(ReclnoCiv 0000122-32.2021.4.03.6313, Relatora Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ: 03/03/2022, DJEN DATA: 09/03/2022)

10ª TR/SP:

A 10ª TR/SP, assim como a 3ª TR/SP, possui precedentes no sentido de **manter r. sentenças que reconhecem a escritura pública de união estável como sendo início de prova material de tal união**, a ser complementada por prova oral, utilizando-se da técnica de julgamento prevista no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, valendo mencionar os seguintes julgados:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5003934-21.2022.4.03.6326; RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 15/07/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000617-35.2023.4.03.6308;
RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 08/03/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002769-94.2021.4.03.6314;
RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 08/03/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0108821-56.2021.4.03.6301;
RELATOR: 28º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 08/03/2023

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003285-60.2020.4.03.6311;
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 30/06/2022

Importante salientar que todos os V. Acórdãos analisados mantiveram as r. sentenças proferidas por seus próprios fundamentos, não tendo encontrado qualquer precedente que tenha reformado julgado proferido pelo I. juízo singular.

11ª TR/SP:

A 11ª TR/SP, nos julgados pesquisados, considera a escritura pública de união estável, lavrada anteriormente ao óbito, como início de prova material da alegada união estável, mas tais julgados nada mencionam sobre tratar-se de prova plena equiparável, por exemplo, à certidão de casamento.

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.

2. Sentença lançada nos seguintes termos:

(...)

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos, mais relevantes:

(...)

Fls. 15-17: **Escritura Pública de união estável**, datada de 16/05/2016, na qual consta que a autora e a falecida viviam em união estável desde 21/06/2007;

(...)

Os documentos são robustos para comprovar a união estável entre a autora e a falecida. De se destacar a **Escritura Pública de união estável**, a Certidão de Óbito constando a requerente como sua companheira, os comprovantes de endereço, o Plano de Assistência

Funerária, na qual a autora consta como dependente, e os documentos médicos demonstrando que a demandante esteve presente durante o tratamento da falecida.

Ademais, em audiência, foi produzida prova oral que corroborou todo o acervo documental. As testemunhas ouvidas nesta data foram firmes e harmônicas e confirmaram a relação de convivência marital e familiar do casal.

(...)

A prova oral, aliada aos documentos mencionados, demonstram a união estável entre a autora e a falecida e a coabitação do casal, ao menos, desde 2016, de modo que é devida a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

(...)

3. Recurso do INSS, em que requer a improcedência do pedido.

4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo (a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)”.

(ReclnoCiv 0009274-35.2020.4.03.6315, Relatora Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, DJ: 03/04/2023, DJEN DATA: 10/04/2023)

12ª TR/SP:

Não foram encontrados acórdãos que tratassem diretamente da equiparação entre a escritura pública de união estável e a certidão de casamento. A 12ª TR/SP, em reiterados julgados, considera a escritura pública de união estável como início de prova material da união estável, desde que lavrada antes do óbito do segurado.

Julgados representativos:

“De início, consigno que a controvérsia cinge-se à duração da união estável, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo prazo de quatro meses (fls. 37 do id 276146758 e fls. 10 do id 276146762).

Acrescento que a escritura pública de união estável (id 276146755) firmada em vida pelo segurado constitui início de prova material da união estável, sendo que o termo inicial da relação de convivência (2012) foi confirmado pela prova oral, notadamente pela testemunha Nilton.

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000156-25.2021.4.03.6311, Relator(a): Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Órgão Julgador: 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 06/12/2023, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 15/12/2023)

“A sentença está bem fundamentada e condizente com a prova dos autos.

Com efeito, embora o documento mais antigo se trate de **escritura pública de união estável, datada de 06/11/2019** (id. 277245740), o conjunto probatório demonstra que referida união foi mantida por prazo muito superior há dois anos do óbito do instituidor, ocorrido em 31/07/2021 (id. 277245627).

Ressalto que a exigência legal de início de prova material não veda o reconhecimento da união estável em data anterior ao documento, mas sim exige que seja contemporânea aos fatos, o que restou provado por meio de documento datado do ano de 2019 (escritura de união estável).

No caso concreto, há início de prova material, que, repise-se, em conjunto com o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas (ids. 277245881/277245937), é suficiente para a comprovação da união estável em prazo superior a dois anos, mormente em se considerando que consta na escritura declaração expressa da autora e do instituidor da pensão informando que a união estável era mantida desde 27/09/2012”.

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5002688-51.2022.4.03.6338, Relator(a) para Acórdão: Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Relator(a): Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 04/09/2023, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 11/09/2023)

13ª TR/SP:

A 13ª TR/SP equipara a escritura pública de união estável à certidão de casamento, para fins de comprovação da condição de dependente do companheiro em relação ao segurado falecido, fazendo prova plena a partir do momento em que lavrada até o óbito.

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO REVOGADA. UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS ANTERIOR AO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

7. Escritura pública de união estável e seus efeitos. Consta dos autos (Id 275037162, p. 10-11), escritura pública lavrada em 14/07/2015 em que os conviventes declaram sua união estável há 15 anos, informando como endereço comum a Rua Marcus Pereira, nº 59, Jardim Bom Sucesso, CEP. 13045- 230, Campinas/SP, logradouro constante do cadastro do segurado junto ao INSS. Sendo a união estável registrada conforme a legislação em vigor sem qualquer registro público de revogação, cabia ao INSS comprovar sua dissolução, o que não fez. Portanto, **à luz da equiparação estabelecida pelo art. 226 da Constituição, há presunção de permanência do convívio marital até o óbito do segurado, tal qual se daria com pessoas casadas sem averbação de divórcio em certidão de casamento.**”

(ReclnoCiv 5001972-32.2022.4.03.6303, Relatora Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, j. 21/02/2024, DJEN DATA: 29/02/2024.)

14ª TR/SP:

A partir dos critérios de pesquisa adotados, foram encontrados 20 julgados do ano de 2024 sobre o tema estudado.

Todos os julgados valoram a escritura pública de união estável como início de prova material, a ser complementada por outras provas, inclusive prova testemunhal.

Não foi encontrado julgado que reconhecesse a existência de união estável com base exclusiva em escritura pública de união estável, sem produção de outras provas.

Conclusão: Com base nos julgados analisados, não encontrei decisões em que a escritura pública fosse considerada isoladamente como prova da união estável.

Vejamos:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E SEGURADO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA À PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001479-71.2022.4.03.6330

RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: IOLANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347-A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS (parte ré) em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte.

Nas razões recursais, defende que inexistente início de prova material válido para reconhecimento da união estável com o falecido. Postula pelo desacolhimento da pretensão autora e improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

V O T O

A pensão por morte consubstancia em prestação previdenciária paga aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, conforme previsão inscrita no art. 201, inciso V da Nossa Lei Maior e no art.74 da Lei nº 8.213/91.

Referido benefício independe de carência, isto significa que independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Sendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício são dois: a) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; b) qualidade de segurado do "de cujus".

Quanto à condição de dependente, devemos observar ao que preleciona o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, vejamos:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No que se refere à dependência econômica, dispõe o § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, que a mesma é presumida

nos casos de cônjuge, da companheira ou companheiro, e dos filhos sejam na condição de menores não emancipados ou inválidos.

Do caso concreto

É esta a letra da r. sentença transcrita no que interessa à espécie:

(...)

“A questão em discussão nos autos e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa diz respeito à prova da união estável entre a requerente e o segurado instituidor do benefício por ocasião do óbito, o que determina a qualidade de dependente necessária à concessão da pretensão.

Com efeito, não só o óbito como a condição de segurado do falecido são questões incontroversas, conforme demonstram os extratos de benefícios acostados no procedimento administrativo (Id 252691735) que apontam que, ao tempo do seu falecimento, o instituidor do benefício estava vinculado ao RGPS como contribuinte individual.

De acordo com a inicial, a autora e o de cujus viveram sob o mesmo teto, em união familiar, por vinte cinco anos até a data do óbito.

O casal tem dois filhos em comum.

Nos autos administrativos verifica-se, a juntada de declaração assinada pelo instituidor, declarando a união estável com a autora. Também consta certidão de óbito a existência de união estável com a autora.

E no processo judicial foram juntados os seguintes documentos: **escritura de união estável formalizada em 15/03/2017**, com menção a união por mais de 25 anos e cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física na qual consta o CPF da autora na qualidade de companheira e também menção a existência de companheira nas últimas duas declarações.

Assim, apesar de modesto, o conjunto probatório anexado aos autos afigura-se suficiente para confirmar a coabitação

e a união estável do casal desde por cerca de trinta anos até o tempo do óbito.

Adite-se que ao lado da prova documental, no caso dos autos, a prova oral foi convincente, permitindo o acolhimento da pretensão.

Desse modo, fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos, verifica-se a suficiente comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheiro da de cujus por prazo superior a 2 (dois) anos.

A parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, a partir do requerimento administrativo (DER 21/10/2021), já que requerida menos de 90 (noventa) dias desta data, na forma do art. 74, II, da Lei 8.213/91, com redação pela Lei n. 13.183, de 2015.

Além disto, deverá ser vitalício, posto que a união teve início há mais de 2 (dois) anos e a autora, nascida em 26/03/1976, possuía mais de 44 anos na data do falecimento do instituidor do benefício, nos termos do disposto na alínea “C” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.183/2015.”

(...)

A controvérsia diz respeito a existência e duração da união estável havida entre o autor e a segurado instituidor.

O falecimento do instituidor da pensão ocorreu após a MP 879/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), que inclui o parágrafo 5º, no art. 16, da Lei 8.213/1991, evidenciando a necessidade de comprovação da união estável mediante início de prova material. Razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal.

Há legislação previdenciária rol de documentos essenciais a comprovação da união estável (art. 22, §3º do Decreto nº 3.048/1999), de igual forma, ato infralegal do INSS enumerou, de forma exemplificativa, relação dos documentos relevantes que evidenciam a união estável que se pretende comprovar (Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022), veja-se:

Art. 8º A partir de 1º de julho de 2020, com a publicação do Decreto nº 10.410, para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos, nos processos pendentes de análise:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVI - certidão de casamento emitida no exterior, na forma do art. 10;

XVII - sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador, observado o disposto no §6º deste artigo e § 1º à § 3º do art. 9º; ou

XVIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§1º A relação dos documentos dispostos no caput é exemplificativa, podendo ser complementada ou substituída por outros documentos que formem convicção quanto ao fato que se pretende comprovar.

§2º Os 2 (dois) documentos a serem apresentados conforme disposto no caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§3º Para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§4º Para que o benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão seja concedido ao(à)companheiro(a) por período superior a 4(quatro) meses, é necessário que ao menos uma das provas de união estável tenha sido produzida em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, observado o disposto no § 3º do art. 493.

§5º Não é requisito obrigatório na comprovação de união estável a apresentação de provas de mesmo domicílio.

De se ressaltar que, “a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família” (PEDILEF 0002850-83.2016.4.01.3821, Rel Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, julgado em 08.03.2022; AgRg no AREsp

n. 649.786, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04.08.2015).

A identidade de endereço é firme indicador, mas não elemento concreto e seguro que evidencie a união estável alegada, assim sendo, há necessidade de outro substrato probatório a corroborar a relação conjugal.

A legislação previdenciária, ao exigir um “início de prova material”, evidenciou pela apresentação de, no mínimo, dois documentos, com vista à formação de um substrato mínimo e seguro para reconhecer a união estável pretendida, por conseguinte, declarar o direito à pensão por morte.

No que se refere a “duração da união estável” há necessidade de prova documental, ainda que minimamente, capaz de desvelar que se estendeu por prazo superior ao biênio exigido pela legislação previdenciária, ou seja, deve haver algum elemento probatório -- que não exclusivamente prova testemunhal -- extemporâneo, de período que antecedeu 24 (vinte e quatro) meses do óbito.

No caso em exame, há robustos elementos probatórios que sinalizam pela existência de união estável em período superior a dois anos, especialmente:

(i) apontamento de união estável na certidão de óbito, declarada pelo filho do falecido,

(ii) escritura pública de união estável, firmada pela autora e falecido em 15/03/2017

(iii) declarações de IRPF do falecido, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021, com apontamento de que possuía cônjuge (indicação do CPF da autora). Demais disso, a prova testemunhal se mostrou coerente e esclarecedora, corroborando a existência de união estável, cuja convivência perdurou até o passamento do de cujus.

O substrato probatório demonstrou que a convivência conjugal foi superior a dois anos, neste ponto, a defesa não foi apta a infirmar a pretensão autoral.

Ressalte-se que para os dependentes integrantes da primeira classe (como é o caso da esposa/companheira), a

dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, entendendo-se essa presunção como absoluta, pois decorre dos deveres de assistência mútua inerentes à união estável. É o que prevê o Tema 226 da TNU: “A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no § 4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta”.

O art. 46 da Lei nº 9.099/1995 faculta à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ademais, conforme decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no AI 453483 AgR, “a Lei nº 9.099/1995 viabiliza a adoção pela turma recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal”.

A r. sentença recorrida bem decidiu a questão e aplicou o direito à espécie, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS (parte ré).

Condeno o INSS (recorrente vencido) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de mérito, conforme Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Em sendo assistida pela DPU, subsiste a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, conforme diretriz firmada no Tema 1.002/STF.

É o voto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -- Seção Judiciária de São Paulo --, por unanimidade, negou provimento ao recurso,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

15ª TR/SP:

Não foram encontrados acórdãos que tratassem diretamente da equiparação entre a escritura pública de união estável e a certidão de casamento. A 15ª TR/SP, em reiterados julgados, considera a escritura pública de união estável como início de prova material da união estável, desde que lavrada antes do óbito do segurado.

Julgado representativo:

“Verifico que o óbito ocorreu em 31/07/2019.

A fim de comprovar o alegado a parte autora juntou Escritura Pública de União Estável. Consta na Escritura que as declarações foram colhidas em ambiente hospitalar em 25/07/2019. A referida Escritura foi registrada em Cartório de Registro Civil, onde constam as anotações de estilo, inclusive com o regime da comunhão parcial.

Esse documento constitui início de prova material da convivência que deverá ser corroborado por outros meios de prova”.

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0003049-91.2019.4.03.6328, Relator(a): Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA, Órgão Julgador: 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Data do Julgamento: 14/06/2024. Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 19/06/2024.)

1ª TR/MS:

Essa Turma entendeu que a escritura de união estável enseja presunção relativa, não afastando a necessidade de produção probatória da parte autora quanto à manutenção da relação em período contemporâneo ao óbito:

“Para comprovar a união estável, a autora juntou aos autos Escritura Pública de União Estável Pós Morte, firmada em 25/03/2021 e Declaração de União Estável, assinada em 09/04/2007, as quais apontam a existência de união afetiva duradoura e com o objetivo de formar família desde 03/10/2002 (ID 161481681 - Pág. 8 e ID 161481697 - Pág. 40-41), sendo aproveitáveis como início de prova material.

A existência de Escritura Pública de União Estável enseja a presunção relativa de continuidade da entidade familiar, exceto caso tenha sido lavrada escritura pública de dissolução união estável ou comprove-se a separação de fato do casal, ônus probatório do réu conforme disposto no art. 373, II do CPC (fato modificativo ou extintivo do direito).

A premissa exarada no parágrafo anterior não afasta a necessidade de produção probatória pela parte autora quanto à manutenção da relação em período contemporâneo ao óbito, apenas amplia o leque probatório para além daqueles estabelecidos no § 3º do art. 22 do decreto 3.048/99, autorizando a apresentação, como início de prova material, de documentos privados como, por exemplo, fotos do casal, comprovantes de viagem, etc.

Nessa toada, a parte autora juntou os seguintes documentos que corroboram a união estável, indicando a manutenção da relação em período contemporâneo ao óbito: a) Conta de energia em nome do falecido e conta de água em nome da autora constando o mesmo endereço, de 2021; b) Declaração expedida pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social – IMCAS, que comprova que a autora arcou com as despesas para cirurgia do falecido, como seu dependente, na data de 15/01/2014; c) Documentos pessoais do instituidor; d) Declaração de convivência marital registrado em cartório em 26/03/2021; e) Boletim de Ocorrência que descreve acidente de trânsito, onde demonstra que o falecido se declarou casado e deu o mesmo endereço da residência da autora; f) Fotografias do casal e da família; g) Seguro de vida em nome da autora tendo como seu dependente o falecido, como cônjuge (ID 161481682 - Pág. 5; h) Comprovante de plano funerário em nome da autora para cobrir as despesas do funeral do segurado instituidor – como esposo; i) prontuário médico, constando a autora como cônjuge e responsável, em 2013.”

(ReclnoCiv 0000603-25.2021.4.03.6206, Relator Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA

Órgão Julgador

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Data do Julgamento

14/03/2023

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 21/03/2023

2ª TR/MS:

A 2ª TR/MS, em diversos julgados, considera a escritura pública de união estável como início de prova material da união estável, desde que lavrada antes do óbito do segurado. No entanto, em nenhum deles trata diretamente da equiparação desse documento com a certidão de casamento.

Julgados representativos:

“[...] A relação de companheirismo foi demonstrada por meio de: i) escritura pública de união estável lavrada em 04/10/2017; ii) comprovante de residência da autora, referente ao mês de julho de 2018, com o endereço “Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, 136, Campo Grande-MS”, o mesmo indicado na certidão de óbito do segurado e no documento de internação expedido pela Fundação de Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul.

A parte requerente não conseguiu, demonstrar, no entanto, que entre o reatamento do casal e o falecimento do autor decorreram mais de 2 anos.

Não há qualquer documento demonstrando o vínculo da autora ao endereço Rua Luiz Gustavo Ramos Arruda, 136, Campo Grande-MS, onde Francisco vivia, no período anterior ao ano de 2017. Não foram juntados quaisquer elementos de prova da convivência do casal em período anterior à celebração da escritura pública de união estável. [...]

(ReclnoCiv 5003093-13.2022.4.03.6201, Relator Juiz Federal FERNANDO NARDON NIELSEN, j. 17/07/2024, DJEN DATA: 22/07/2024.)

“[...] Não considero início de prova documental a escritura pública de união estável juntada aos autos pois é posterior ao óbito, e realizada unilateralmente pela autora. [...]

(ReclnoCiv 5000367-48.2022.4.03.6207, Relator Juiz Federal FERNANDO NARDON NIELSEN, j. 10/10/2023, DJEN DATA: 20/10/2023.)

TRU:

Pelos critérios de pesquisa propostos não foram encontrados julgados proferidos por esse órgão.

TNU:

Não foram localizados julgados sobre o tema.

STJ

Não foram encontrados precedentes do STJ enfrentando especificamente a questão de equiparação da escritura pública de união estável a certidão de casamento.